

PROJETO DE LEI Nº - /2025

Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se violência física a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade física do animal ao provocar desconforto, dor, lesões ou ferimentos.

§2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se violência psicológica a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade emocional do animal ao provocar medo, estresse sofrimento ou ansiedade; inclusive impossibilitar ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie.

§3º - Será considerado como uso de violência física ou psicológica a prática de qualquer ato que caracterize maus-tratos, entendendo-se como maus-tratos as condutas definidas nos termos do artigo 2º, XXIII, da Lei Municipal 17.464/2020; e nos termos da Resolução nº - 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - Ao adestrador, perda do registro profissional e proibição de atuar com o adestramento de animais;

II - À pessoa jurídica, cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento;

III - Multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 17 de março 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em âmbito municipal, o artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo define como meta a cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios de modo a assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Vale ressaltar ainda os termos do artigo 188, do mesmo dispositivo legal, o qual reza que o “Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.”

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal proibir o uso de violência física ou psicológica no adestramento de animais domésticos.

É evidente que a prática de maus-tratos, por qualquer pessoa, já é proibida pela lei de crimes ambientais. No entanto, a legislação existente não prevê penalidades específicas ao adestrador enquanto exerce este ofício, tampouco à empresa que presta este serviço. Assim, entendemos que há necessidade de criação de uma lei própria para dar conta de situações em que há o uso de violência física e/ou psicológica especificamente no ato de adestrar o animal.

Bons adestradores são aqueles que utilizam técnicas não agressivas, aqueles capazes de ensinar ao animal os comportamentos desejados sem que este seja machucado ou violentado.

De acordo com a teoria das cinco liberdades, os animais devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e outras ameaças à sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Assim, bom adestramento é aquele que preserva as cinco liberdades do animal. Qualquer técnica que não seja capaz de respeitar esses princípios deve ser rechaçada, de modo que não podemos, enquanto legisladores, permitir que práticas violentas continuem sendo utilizadas por maus adestradores.